

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. DE LEI N. 10.757/22</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>– QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N. 6.127, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES CARLOS AUGUSTO BORGES, RONILÇO GUERREIRO, DELEI PINHEIRO, DR. SANDRO, BETO AVELAR, TABOSA, ZÉ DA FARMÁCIA, CORONEL ALIRIO VILLASANTI, DR. VICTOR ROCHA, BETINHO, AYRTON ARAÚJO, EDU MIRANDA, VALDIR</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao projeto de lei que altera o §2º, do art. 1º da Lei Municipal n.º 6.127/18, que dispõe sobre a regulamentação da jornada de trabalho para os cargos de Agente de Combate a Endemias (ACE) e Agente Comunitário de Saúde (ACS).</p> <p>A Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), se manifestou pelo veto ao referido Projeto de Lei, afirmando para tanto ser inviável a execução da proposta, não havendo respaldo legal na legislação Federal que regulamenta o exercício das atividades dos Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como por sua inviabilidade operacional.</p> <p>Seria possível lei de iniciativa do executivo que regulasse a jornada de trabalho dos agentes comunitários, desde que compatível com a legislação federal. Desse modo, percebe-se que a proposição apresentada, está eivado com vício formal de constitucionalidade, por violação de regras de iniciativa. Demais, a sanção do referido projeto geraria insegurança jurídica para os agentes comunitários, já que a lei poderá ser objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade.</p> <p>Os repasses da Atenção Básica poderão ser suspensos, visto que a Lei Federal n.º 11.350 de 5 de outubro de 2006, que trata a regularização da categoria dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combater a Endemias, e que também subsidiam repasses da Assistência Financeira Complementar (AFC) para fins de pagamento do piso salarial destas categorias, exigem o fiel e integral cumprimento das atividades dedicadas às ações e aos serviços de promoção da saúde em prol das famílias e das comunidades assistidas, assegurada a participação nas atividades de planejamento e avaliação de detalhamento de atividades de registro com a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Art. 9-A incluído pela Lei n.º 12.994/14).</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou pelo <u>veto total</u>, afirmando para tanto vício formal por violação de regras de iniciativa ao dispor sobre regime jurídico administrativo, invadindo indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da LOM.</p> <p>Em complementação de argumentos jurídicos e administrativos, destacamos, por exemplo, que o município de Americana/SP, tentou aplicar a jornada de 30 horas de atividade de campo e 10 horas de atividades complementares a critério do ACS, e conforme informações retiradas da internet, e já sabidas anteriormente por esta SESAU, aquele município foi surpreendido com a Suspensão do repasse do Ministério da Saúde, o que poderia levar a mesma consequência por esta Capital. Assim opinamos, pela <u>MANUTENÇÃO DO VETO</u>.</p>

	GOMES E PAPY.		
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. DE LEI N. 10.757/22</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>– QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N. 6.127, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES CARLOS AUGUSTO BORGES, RONILÇO GUERREIRO, DELEI PINHEIRO, DR. SANDRO, BETO AVELAR, TABOSA, ZÉ DA FARMÁCIA, CORONEL ALIRIO VILLASANTI, DR. VICTOR ROCHA, BETINHO, AYRTON ARAÚJO, EDU MIRANDA, VALDIR GOMES E PAPY.</p>	<p>DERRUBADA DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao projeto de lei que altera o §2º, do art. 1º da Lei Municipal n.º 6.127/18, que dispõe sobre a regulamentação da jornada de trabalho para os cargos de Agente de Combate a Endemias (ACE) e Agente Comunitário de Saúde (ACS).</p> <p>A Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), se manifestou pelo veto ao referido Projeto de Lei, afirmando para tanto ser inviável a execução da proposta, não havendo respaldo legal na legislação Federal que regulamenta o exercício das atividades dos Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como por sua inviabilidade operacional.</p> <p>Seria possível lei de iniciativa do executivo que regulasse a jornada de trabalho dos agentes comunitários, desde que compatível com a legislação federal. Desse modo, percebe-se que a proposição apresentada, está eivado com vício formal de constitucionalidade, por violação de regras de iniciativa. Demais, a sanção do referido projeto geraria insegurança jurídica para os agentes comunitários, já que a lei poderá ser objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade.</p> <p>Os repasses da Atenção Básica poderão ser suspensos, visto que a Lei Federal n.º 11.350 de 5 de outubro de 2006, que trata a regularização da categoria dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combater a Endemias, e que também subsidiam repasses da Assistência Financeira Complementar (AFC) para fins de pagamento do piso salarial destas categorias, exigem o fiel e integral cumprimento das atividades dedicadas às ações e aos serviços de promoção da saúde em prol das famílias e das comunidades assistidas, assegurada a participação nas atividades de planejamento e avaliação de detalhamento de atividades de registro com a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Art. 9-A incluído pela Lei n.º 12.994/14).</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou pelo <u>veto total</u>, afirmando para tanto vício formal por violação de regras de iniciativa ao dispor sobre regime jurídico administrativo, invadindo indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágraf. único do art. 36 da LOM.</p> <p>Em complementação de argumentos jurídicos e administrativos, destacamos, por exemplo, que o município de Americana/SP, tentou aplicar a jornada de 30 horas de atividade de campo e 10 horas de atividades complementares a critério do ACS, e conforme informações retiradas da internet, e já sabidas anteriormente por esta SESAU, aquele município foi surpreendido com a Suspensão do repasse do Ministério da Saúde, o que poderia levar a mesma consequência por esta Capital. Assim opinamos, pela <u>DERRUBADA DO VETO.</u></p>

<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.376/21</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>– QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE PLACA OU CARTAZ INFORMATIVO SOBRE FILMAGEM DE AMBIENTES NOS ESTABELECIMENTOS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE BANHO E TOSA DE ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES PROF. ANDRÉ LUIS, BETO AVELAR, PROF. JOÃO ROCHA, PROF. JUARI, CAMILA JARA, RONILÇO GUERREIRO, JUNIOR CORINGA, VALDIR GOMES, TABOSA, EDU MIRANDA, DR. SANDRO, ZÉ DA FARMÁCIA, GILMAR DA CRUZ E CORONEL ALIRIO VILLASANTI.</p>	<p style="text-align: center;">DERRUBADA DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao projeto de lei que obriga os estabelecimentos comerciais que prestarem serviço de banho e tosa de animais de estimação, independentemente de sua qualificação, deverão afixar placa ou cartaz informativo, em local visível, informando se possuem ou não circuito interno de filmagem no respectivo setor. O descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10 UFERMS (Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul), que será revertida para o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal – FUMBEA.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo <u>veto total</u>, afirmando vício formal por violação de regras de iniciativa ao impor obrigações para o Executivo de fiscalizar a aplicar multas, invadindo a órbita de competência do chefe do Executivo local, eivando de inconstitucionalidade por violação ao parág. único do art. 36 da LOM. Argumentou ainda que a multa estipulada no art. 2º de unidade fiscal de referência de MS, não é a unidade de medida adotada pelo Município, por intermédio da Lei Municipal n.º 3.829/2000, violando assim o princípio da a separação de Poderes.</p> <p>O Prefeito pode vetar qualquer disposição ou todo o projeto por inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, desde que, justifique por escrito. E ainda, no artigo 147, o Regimento Interno desta Casa reproduz os ditames constitucionais e legais referentes ao veto como ato emanado exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.</p> <p>Entendemos que a propositura se faz necessária para que o consumidor, ao levar seu animal de estimação para os procedimentos de higienização, banho e tosa, tenha conhecimento se o referido estabelecimento possui, especificamente no setor de banho e tosa sistema de circuito interno de filmagem. Convém destacar que o projeto em epígrafe não onera de nenhuma forma os comerciantes, até mesmo porque a referida placa informativa poderá, por exemplo, ser impressa em um simples papel A4, em impressora comum, sendo que, uma simples cópia em qualquer gráfica de Campo Grande não ultrapassa R\$ 0,50 (cinquenta) centavos.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Casa, bem como a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final entenderam que a propositura não possui vício de iniciativa, visto que a moderna jurisprudência pátria tem sido orientada neste bom sentido, a saber, o de garantir ao legislador a iniciativa da lei, dirimindo a <i>capitis diminutio</i> trazida pela inclinação intervencionista e garantindo o basilar princípio da separação dos poderes.</p> <p>Cabe destacar ainda, que se faz necessária a proposição em razão do alto número de denúncias de maus tratos e também pela alta rotatividade dos profissionais de banho e tosa, o que embasa ainda mais a tese de habitualidade de maus tratos ocorridos no interior destes estabelecimentos. A imposição somente a afixação de placa simples, trata sobre o funcionamento e segurança dos estabelecimentos. De todo o exposto, opinamos pelo <u>DERRUBADA DO VETO.</u></p>
---	---	---	---

<p>VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 10.555/22</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>– QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PASSAPORTE CULTURAL NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES RONILÇO GUERREIRO, BETO AVELAR E CAMILA JARA.</p>	<p>DERRUBADA DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO PARCIAL ao Projeto de Lei que cria o PASSAPORTE CULTURAL, em benefício de estudantes da rede pública municipal do ensino fundamental, no qual realizará visitas a bibliotecas, museus, parques ecológicos, teatros, o visitante terá o passaporte carimbado, com direito à entrada gratuita e/ou descontos nas instituições credenciadas junto ao Município.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou pelo <u>veto parcial</u> aos arts. 4º e 6º, justificando violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a criar despesas e consignar anualmente dotação orçamentária para cumprimento do disposto na Lei. Vejamos o objeto do veto:</p> <p style="padding-left: 40px;"><i>Art. 4º O Passaporte Cultural dará direito à entrada gratuita e/ou a descontos em todas as instituições credenciadas junto ao Município.</i></p> <p style="padding-left: 40px;"><i>Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.</i></p> <p>A Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais exarou parecer, observando as regras de competência e compatibilidade formal. A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura não se opôs ao projeto, visto que a proposição não possui grande impacto social e jurídico.</p> <p>Conforme a tese 917 da decisão do STF da repercussão geral: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal) (ARE 878911 RG / RJ).</p> <p>Pois bem, a Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que fomentar a cultura a jovens alunos da rede de ensino municipal é assunto de precípua interesse local. Nota-se que a Constituição Federal é clara em seu art. 215: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. Entretanto a cultura é um direito de todos e deverá ser reconhecida pela democratização de seu acesso.</p> <p>A título de informação, é oportuno destacar que outros municípios do país possuem a mesma temática da presente proposição convertida em lei, como na cidade do Rio de Janeiro/RJ e Santos Dumont/MG.</p> <p>O autor justificou o Projeto, como um estímulo à circulação dos alunos da rede pública municipal em espaços culturais da cidade. Ademais, a cultura é importante ferramenta de socialização no processo de aprendizagem.</p> <p>Assim entendemos que o referido Projeto prevê que as despesas decorrentes da lei, deverão incorrer de dotação orçamentária própria, assim sento prevista no próximo ano orçamentário, além de estar em conformidade com os ditames jurídicos. De todo o exposto opinamos pelo <u>DERRUBADA DO VETO.</u></p>
---	--	---------------------------------	--

<p>PROJETO DE LEI n. 10.768/22</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>DECLARA "CIDADES IRMÃS" AS CIDADES DE CAMPO GRANDE E DE CONCEPCIÓN, NO PARAGUAI.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que declara "Cidades Irmãs" a cidade de Campo Grande e de Concepción, no Paraguai. Justifica a Chefe do Poder Executivo a proposição visa a criar as condições adequadas, para a celebração de acordo de irmandade e cooperação entre nossa Capital do Estado de Mato Grosso do Sul e a cidade de Concepción, Capital do Departamento de Concepción, no Paraguai, com o objetivo de estabelecer relações sociais, econômicas e culturais, além de laços de amizade, solidariedade e cooperação entre os povos, atores econômicos e governos dessas duas cidades.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>, e sugeriu a manifestação da Associação Comercial e Industrial de Campo Grande.</p> <p>Quanto a constitucionalidade e legalidade da matéria, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 30, ser de competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por sua vez, a lei Orgânica Municipal estabelece em seu art. 22, que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Importante destacar que Campo Grande e Concepción localizam-se no traçado Corredor Rodoviário Bioceânico, que proporcionará a integração dos territórios, a ampliação e diversificação das relações comerciais e a promoção de novas oportunidades de investimento, emprego e renda, contribuindo para melhoria das condições de vida dos cidadãos.</p> <p>Destaca no projeto do corredor bioceânico o terminal de transporte intermodal do Município de Campo Grande, em estudo pela SIDAGRO, que ligará o Brasil aos portos do norte do Chile passando pelas cidades de Campo Grande e Concepción.</p> <p>O Corredor Bioceânico ligará ao Pacífico área de forte potencial produtivo pouco aproveitado, permitirá diversificar sua produção e agregar valor aos produtos, desenvolvimento cadeias produtivas regionais.</p> <p>Ao prisma da integração física e logística sul-americana, o acordo bilateral em análise incentivará a construção de novos centros logísticos regionais, como instrumentos de fomento de novos espaços econômicos de colaboração e cooperação entre o Brasil e o Paraguai e, particularmente, entre Campo Grande e Concepción.</p> <p>O projeto posiciona Campo Grande como protagonista no contexto da Rota Bioceânica, contribui para o desenvolvimento das oportunidades econômicas e sociais entre Brasil e Paraguai e busca melhorar a infraestrutura, facilitar o trânsito fronteiriço e agilizar a circulação de pessoas e mercadorias, para alcançar eficiência logística, competitividade econômica e consolidação da integração regional.</p> <p>O associativismo municipal é uma prática adotada em vários países, com o objetivo de promover o fortalecimento dos municípios como nível de governo e facilitar a prestação de certos serviços públicos, mediante a criação de escalas populacional, financeira, econômica e técnica.</p> <p>Outro desdobramento que este meio de intercâmbio torna possível, cujos aspectos jurídicos são evidentes, requerem principalmente na ajuda à implementação de ações práticas em prol dos munícipes, como parcerias. Há que se apontar como exemplo a cidade de São Paulo que adotou vários acordos internacionais por meio de Lei com diversas cidades pelo mundo. Assim opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
--	--	--

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.585/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O DIA DO DESAPEGO CONSCIENTE, QUE CONSISTE EM RECEBER DOAÇÕES DE MATERIAIS REUTILIZÁVEIS, PROMOVENDO A CORRETA DESTINAÇÃO FINAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. SANDRO.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o dia municipal do “<i>desapego Consciente</i>” que ocorrerá uma vez ao mês, em casa uma das regiões da cidade visando arrecadar e doar objetos que poderão servir para famílias carentes, objetivando promover na sociedade uma educação ambiental duradoura através do descarte consciente de materiais em adequadas condições de reutilização, evitando o desperdício e geração de lixo no meio ambiente.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>, visto que se encontra em harmonia com as disposições legais e constitucionais. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”, e ainda, no artigo 23, prescreve a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, e no mesmo diapasão, “combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos”.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 131, estabelece que “é direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, capaz de garantir a sadia qualidade de vida da presente e futuras gerações, cabendo ao Poder Público Municipal e à sociedade assegurar a efetividade desse direito.” O artigo 23, inciso XV, do mesmo diploma, dispõe sobre a competência da Câmara Municipal para dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, “aprovação dos planos e programas de governo”, e o seu artigo 9º, inciso VII, dispõe acerca da sua competência comum para “combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.”</p> <p>Ainda no tocante aos programas municipais de assistência social a LOM traz a normativa que o Município, na execução dos programas de assistência social, procurará descentralizá-los, administrativamente, e buscará a participação de entidades beneficentes e de assistência social.</p> <p>Concordamos com a justificativa do autor que a campanha promoverá na sociedade a educação ambiental duradoura através do descarte consciente de materiais em condições adequadas para a reutilização, evitando o desperdício. Ademais, a sustentabilidade envolve aspectos econômicos, socioculturais e ambientais, direcionado para atender as necessidades e preservação do meio ambiente. As práticas sustentáveis oferecem vantagens para os consumidores, e vem fazendo com que o interesse em desapegar se torne crescente, pois, a</p>

			<p>doação faz as pessoas ressignificarem suas roupas ou artigos usados e, assim, cada vez mais se vê peças que não são mais utilizadas continuarem terem uma vida útil. De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.615/22 SUBSTITUIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO O N. 496/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O PROJETO CULTURAL E ARTÍSTICO “LUZ, CÂMARA, AÇÃO!” NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES CARLOS AUGUSTO BORGES, RONILÇO GUERREIRO, DELEI PINHEIRO, BETINHO, DR. LOESTER, EDU MIRANDA E PAPY.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Resolução que institui o Projeto Cultural e Artístico “LUZ, CÂMARA, AÇÃO!”, para que artistas culturais amadores ou profissionais, alunos das escolas e universidades públicas e privadas e outros que manifestem interesse possam utilizar o espaço físico definido em suas dependências, para que possam voluntariamente apresentar suas habilidades artísticas.</p> <p>As apresentações ocorrerão na última sexta-feira de cada mês, em horário a ser definido pelo Presidente da Câmara Municipal. De acordo com sorteio a ser realizado, cada mês a organização do evento e a busca por entidades e cidadãos que queiram apresentar-se, será de responsabilidade do Vereador sorteado, podendo contar com o auxílio da Assessoria de Cerimonial, à apresentação de suas habilidades artísticas nas dependências da Câmara Municipal de Campo Grande.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>, visto que se encontra em harmonia com as disposições constitucionais e legais. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>É importante ressaltar que a Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Entes Municipais para legislar sobre “os assuntos de interesse local. Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 47, estabelece que a resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, relativa a sua economia interna, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.</p> <p>Ocorre que a Resolução 1.311, de 06 de agosto de 2019, alterou os artigos 151 e 152, ambos do Regimento Interno desta Casa, e instituiu a lei promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal para os casos de competência exclusiva da Mesa Diretora, sejam eles, os projetos que fixem ou alterem a remuneração dos funcionários, as verbas indenizatórias e as matérias de competência administrativa da Câmara Municipal.</p> <p>Desta forma, em conformidade com o disposto no inciso IV, do parágrafo único, do artigo 152, do Regimento Interno, restam plenamente adequados a iniciativa e o instrumento normativo escolhidos para veicular a proposta em epígrafe.</p> <p>Sabemos que Campo Grande, assim como muitas capitais brasileiras, possuem carência de lugares que a população possa utilizar para manifestar suas habilidades artísticas, visto que a cultura é algo peculiar aos indivíduos, primordial a dignidade da pessoa humana e, por conseguinte indispensável para consumação dos Direitos Humanos.</p>

			<p>Ademais, a cultura singulariza um grupo diante do mundo, serve como tradição ou herança de um povo que orienta seu comportamento, suas ações e expectativas na convivência em sociedade, entre si ou com culturas distintas. De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.401/21</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA BAIRRO AMIGO DO IDOSO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR RIVERTON.</p>	<p>VOTO</p> <p>FAVORÁVEL</p> <p>COM</p> <p>RESSALVA</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa Bairro Amigo do Idoso, com a finalidade de incentivar que os bairros adotem medidas para um envelhecimento saudável e aumente a qualidade de vida da pessoa idosa. O Programa deverá apresentar plano de ação, a serem elaborados por associações de representantes de moradores ou secretarias municipais.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalvas</u>, visto que há dispositivos que adentram a esfera da competência do Poder Executivo Municipal, estando assim em desacordo com o art. 67 da LOM. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. A iniciativa de elaboração de leis, tanto complementares como ordinárias, cabe aos vereadores ou Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos. Com isso, a matéria se encontra inserida na competência municipal, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal.</p> <p>Assim cabe ao Poder Executivo de acordo com a legislação vigente, a tarefa de administrar, por força do postulado da legalidade, enquanto que ao Legislativo cabe a tarefa de editar normas genéricas e abstratas as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão. Essa repartição de funções é decorrente do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (Art. 2º da CF), que busca impedir a concentração de poderes em um único órgão ou agente. A administração do Município pelo Executivo engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, atingindo, inclusive, a pretensão objetivada na Proposição em análise, de acordo com o previsto no art. 67 da Lei Orgânica Municipal.</p> <p>Na execução da política urbana e nos projetos de desenvolvimento urbano, de que trata o art. 182 da Constituição Federal, será aplicado o previsto na Lei Federal n.º 10.257/01 (Estatuto das Cidades), dentro dos instrumentos da política urbana, destaca-se o <u>Plano Diretor</u>.</p> <p>A Lei n.º 5.793, de 3 de janeiro de 2017 que trata sobre a organização administrativa em seu art. 2º elenca os objetivos do Poder Executivo. No artigo 146, inciso XII, a LOM ainda prescreve que o Município atuará, “preferencialmente, em atenção primária à saúde, assegurando o mais amplo atendimento à criança, ao adolescente, ao jovem, ao adulto, ao idoso e às pessoas com deficiência como também aos portadores de mobilidade reduzida”.</p> <p>Ademais, o artigo 67, inciso VIII, alínea “a”, da Lei Orgânica Municipal, dispõe sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para “a organização e o funcionamento da administração municipal”, pois cabe ao Prefeito Municipal definir como será sua “forma de atuação administrativa”.</p>

			<p>Há ainda a em vigor no nosso ordenamento jurídico municipal o <u>Decreto 9.275 de 30 de maio de 2005</u> que dispõe sobre a Criação do conselho Municipal do Idoso que entre as suas atribuições promover a integração entre órgãos e entidades responsáveis pela operacionalização dessa política (art. 2º, inciso II). Alguns dispositivos do Projeto de Lei extrapolam a viabilidade do Projeto, por serem competência privativa do Prefeito ou mesmo por necessitar de Lei específica, assim opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.618/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE TOTENS CULTURAIS E INFORMATIVOS EM ATRATIVOS TURÍSTICOS E PONTOS DE VISITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR POPY.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Cuida-se de Proposição objetivando a instalação de totens culturais e informativos em pontos turísticos de visitação, que deverão conter um painel tátil com QR Code, que será encontrado nos pontos de informações sobre os serviços de turismo e cultura com amplo acesso à informação para os munícipes e turistas, instalado em um local de fácil visualização e acesso para a leitura através de um smartphone, da qual remeterá ao leitor um sítio eletrônico com todas as informações necessárias a respeito do local, evento, datas, horários, itinerários, história, região, entre outros. Sendo obrigatório as informações acessadas pelo QR CODE em três línguas.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, por entender que a fixação de atribuições aos órgãos da Administração ou mesmo a interferência no funcionamento e nas condições de governabilidade naquilo que for política pública de decisão administrativa viola o Princípio da Independência dos Poderes. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>A competência para o Município dispor sobre a matéria está amparada no disposto pelo Art. 30, inciso I, da Carta Magna. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município</p> <p>O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Logo, cabe ao Poder Legislativo instituir normas gerais, que criem obrigações ao Poder Executivo local, afim de garantir políticas públicas a população.</p> <p>Temos que a proposição contém matéria que invade a órbita da competência do Chefe do Poder Executivo, contudo, o mérito do projeto se sobressai, visto que o vício poderá ser sanado em um futuro veto parcial, caso a proposta seja aprovada na Casa de Leis.</p> <p>Ademais, é importante para a cidade que possua mecanismos que contem a história, contribuindo assim para que turistas possam obter informações daquele monumento ou ponto turístico, complementando assim a experiência dos turistas.</p> <p>Os totens podem contar a história do local, orientar o turista a realizar um roteiro, indicam a função do atrativo ou órgão. Vale ressaltar que tem como objetivo, ampliar a acessibilidade e reforçar a inclusão social de pessoas</p>

66º SESSÃO ORDINÁRIA – 25 DE OUTUBRO DE 2022

			com deficiência visual ou auditiva, fazendo com que essa parcela da população possa usufruir das vantagens propiciadas pelas novas tecnologias. Assim opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL, com ressalva ao art. 2 e 3º.
--	--	--	---